



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042035-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é impetrante GABRIEL FERNANDO GONÇALVES e Paciente FABIO FIDELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem do presente habeas corpus para, de ofício, declarar extinta pelo cumprimento a pena de prisão simples imposta ao paciente nos autos da ação penal nº 1501061-78.2020.8.26.0272, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9782

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2042035-67.2025.8.26.0000

Paciente: Fábio Fidelix

Impetrante: Gabriel Fernando Gonçalves

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PLEITO PELA EXTINÇÃO DA PENA ANTE O RECONHECIMENTO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Alegação de constrangimento ilegal consistente na demora do juízo de primeiro grau para expedição da guia de recolhimento e autuação do processo de execução. Pleito de reconhecimento da extinção da pena pelo seu integral cumprimento.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. A demora excessiva e injustificada na instauração do processo de execução caracteriza constrangimento ilegal, pois o paciente permanece sujeito às condições do regime aberto por período muito superior ao da pena imposta.
2.2. Não há registro de descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento da pena, reforçando a necessidade de concessão da ordem como medida de justiça.

III. DISPOSITIVO E TESE

3. Ordem concedida para, de ofício, declarar extinta a pena de prisão simples imposta ao paciente, extinguindo-se a punibilidade.

Tese de julgamento: 1. A demora injustificada na expedição da guia de recolhimento configura constrangimento ilegal.

Legislação Citada: Lei de Contravenções Penais, art. 21; Código Penal, art. 61, II, "f".

Jurisprudência Citada: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2202306-55.2022.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/10/2022. TJSP,

Habeas Corpus Criminal 2093050-85.2019.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/06/2019.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2010082-95.2019.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/04/2019. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2011850-56.2019.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/02/2019.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado **Gabriel Fernando Gonçalves**, em favor de **Fábio Fidelix**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapira**, consistente na demora para expedição da guia de recolhimento (autos principais nº 1501061-78.2020.8.26.0272).

Segundo o impetrante, o paciente foi processado e, ao final, condenado como incurso no artigo 21, da Lei de Contravenções Penais, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples. Informa que, após o trânsito em julgado foi determinada a expedição do mandado de prisão em regime aberto. Alega que a audiência de advertência foi realizada em 1º de julho de 2024, data em que se deu o início do cumprimento da pena. Esclarece que, após o cumprimento integral, a defesa requereu a extinção da pena, pedido negado pela autoridade coatora, sob o argumento de que a apreciação seria de competência do Juízo de Execuções.

Aduz não desconhecer a competência do Juízo das Execuções. Contudo, assinala que se passaram mais de seis meses sem que o juízo de conhecimento tivesse expedido a guia de recolhimento para início da execução. Entende imperativo o reconhecimento do cumprimento integral da pena. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja declarada a extinção da pena, ante o seu integral cumprimento (fls. 1/4).

Deferida parcialmente a liminar (fls. 20/24), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 28/30). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Pedro Franco de Campos, manifestou-se pela concessão da ordem nos moldes da liminar proferida

(fls. 34/36).

Eis, em síntese o relatório.

1. Breve síntese dos fatos

Pelo que se infere dos autos, a persecução penal foi instaurada em razão de portaria lavrada pela autoridade policial a fim de apurar as circunstâncias que cercaram a eventual prática de vias de fato, em contexto de violência doméstica. Recebida a denúncia, o paciente foi citado. As provas orais foram colhidas em audiência de instrução, debates e julgamento. Ao final, no dia 06 de fevereiro de 2023, a autoridade judiciária proferiu sentença julgando procedente a ação penal para condenar o paciente à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, como incurso no artigo 21, das Leis das Contravenções Penais, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. A sentença transitou em julgado em 19 de junho de 2023.

Em face do trânsito em julgado, a autoridade judiciária determinou a expedição do mandado de prisão, consignando o regime aberto decorrente da condenação (fls. 139 dos autos principais). **A audiência de advertência foi realizada no dia 1º de julho de 2024, oportunidade em que o mandado de prisão foi cumprido (fls. 156, 167/169 dos autos principais).** Pelo que consta, no dia 30 de novembro de 2024, a autoridade judiciária determinou a expedição da guia de recolhimento em favor do paciente (fls. 170 dos autos principais).

No dia 9 de dezembro de 2024, a defesa do paciente formulou pedido de extinção da pena pelo seu integral cumprimento (fls. 173 dos autos principais). A autoridade judiciária deixou de analisar o pedido e reiterou a determinação para expedição da guia (fls. 178 dos autos originais). Em atenção à liminar concedida, a guia de execução definitiva foi expedida no último dia 21 de fevereiro (fls. 193/195 dos autos originais).

2. Do objeto da impetração

Como é sabido, o *habeas corpus* é ação impugnativa que visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade. Expressa garantia constitucional que tem por escopo a proteção do direito de locomoção contra qualquer lesão ou ameaça. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes¹:

Na verdade, cuida-se de uma ação que tem por objeto uma prestação estatal consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou, ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa. E tal prestação se consubstancia na ordem de habeas corpus, através da qual o órgão judiciário competente reconhece a ilegalidade da restrição atual da liberdade e determina providência destinada à sua cessação (alvará de soltura) ou, então, declara antecipadamente a ilegitimidade de uma possível prisão".

Dessa forma, somente em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão judicial é que o órgão julgador poderá analisar, por exemplo, questões relativas ao cumprimento e extinção da pena imposta em sentença de mérito, por meio da via estreita de cognição do *habeas corpus*. Caso contrário, o *writ* sequer poderá ser conhecido.

No caso posto a julgamento, insurge-se o impetrante contra a demora injustificada do juízo de primeiro grau para a expedição da guia de recolhimento definitiva do paciente a autuação do processo de execução, situação que, a princípio, proporciona evidente constrangimento ilegal ao paciente, o qual se vê sujeito às condições do regime aberto por período muito maior do que os 15 dias de pena privativa de liberdade que lhe foram impostos por sentença transitada em julgado.

Razão lhe assiste.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. Teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação e reclamação aos Tribunais. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 343.

É dos autos que, após regular instrução, o paciente foi condenado à pena de **15 (quinze) dias de prisão simples**, como incurso no artigo 21, das Leis das Contravenções Penais, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. **A audiência de advertência, por sua vez, foi realizada no dia 1º de julho de 2024, ocasião em que foram estabelecidas as condições para o cumprimento da pena**, a saber: *a) Comprovação em 30 (trinta) dias em Juízo, a contar da advertência, de exercício de atividade lícita; b) Saída para o trabalho não antes das 6:00h e retorno das 20:00 horas permanecendo na sua residência, sito RUA CHINA, 13 – CUBATÃO ITAPIRA – SP durante o repouso e dias de folga; c) Comparecimento, mensal a Juízo, para informações e pesquisas a respeito de atividades, no prazo de 30 (trinta) dias; d) Não sair da Comarca, sem prévia autorização Judicial; e) Não alteração de residência, sem autorização prévia do Juízo. Na mesma oportunidade o mandado de prisão foi cumprido (fls. 156/169 dos autos principais).*

Em atenção à decisão liminar concedida em 24 de fevereiro, foi expedida e encaminhada à Vara de Execuções Criminais competente a guia de execução definitiva (páginas 193/199 dos autos originais). Contudo, até o presente momento, não há informações acerca da autuação do processo de execução.

Nesse contexto, é evidente que o paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal, decorrente da demora excessiva e injustificada na instauração do processo de execução. Condenado ao cumprimento de 15 dias de prisão simples, ele permanece há mais de oito meses sujeito às condições impostas para o regime aberto, mais precisamente desde 1º de julho de 2024, data da audiência de advertência e do cumprimento do mandado de prisão.

Nesse intervalo, não houve notícia de descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento da pena. Diante desse quadro, é inegável o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, sendo, portanto, indispensável a concessão da ordem como medida de justiça e reparação. Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Habeas corpus - Execução Penal - Demora injustificada no encaminhamento da Guia de recolhimento definitiva e autuação do processo de execução - Constrangimento ilegal caracterizado - Ordem concedida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2202306-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Habeas corpus. EXECUÇÃO PENAL. Alegada demora na expedição das guias de recolhimento para a autuação dos processos de execução. Pleito de expedição das guias. Liminar deferida. Morosidade que se revela excessiva. Irregularidade processual que impede os pacientes de pleitearem os benefícios que entendem pertinentes. Incidência da Súmula nº 716 do STF. Constrangimento ilegal evidenciado. Concessão da ordem, convalidando a liminar.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2093050-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 10ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 07/06/2019)

Habeas corpus - Execução Penal - Demora injustificada no encaminhamento da Guia de recolhimento definitiva e autuação do processo de execução - Constrangimento ilegal caracterizado - Ordem concedida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2010082-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

Habeas corpus. EXECUÇÃO PENAL. Alegada demora na expedição da guia de recolhimento para a autuação do processo de execução. Pleito de expedição da guia. Liminar deferida. Morosidade que se revela excessiva. Irregularidade processual que impede o paciente de pleitear os benefícios que entende pertinentes. Constrangimento ilegal evidenciado. Concessão da ordem, convalidando a liminar.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2011850-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 06/03/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a concessão da ordem é de rigor para, de ofício, declarar a extinção da pena em razão de seu integral cumprimento.

3. Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, concedo a ordem do presente *habeas corpus* para, de ofício, declarar extinta pelo cumprimento a pena de prisão simples imposta ao paciente nos autos da ação penal nº 1501061-78.2020.8.26.0272.

MARCOS ZILLI

Relator